

PROCESSO - A.I. Nº 08278598/
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - FERLUC COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 29.08.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0322-11/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Representação proposta com base nos fundamentos dos artigos 136, § 2º e 119, inciso II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99 e de acordo com o art. 18, inciso IV, alínea “b”, do RPAF/99. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Estadual, com fundamento no artigos 136, § 2º e 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, propõe através desta Representação que seja declarada a NULIDADE por “ilegitimidade passiva” do Auto de Infração em epígrafe, em virtude da lavratura do feito ter se efetivado contra o remetente das mercadorias, contribuinte inscrito em outra Unidade da Federação, além das mercadorias não estarem enquadradas no regime de substituição tributária cuja responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto poderia ser atribuída ao remetente. Ademais, o art. 39, inciso I, alínea “d” do RICMS/97 estabelece que, a responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais caberá aos transportadores em relação às mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea.

VOTO

Após exame e análise dos elementos constantes nos autos, concluir pelo acerto dos fundamentos da Representação encaminhada pela Douta PROFAZ. Voto pelo **ACOLHIMENTO** da Representação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ